

A.I. Nº - 938368990  
AUTUADO - EUZÉBIO LUIZ MAGGIONI  
AUTUANTE - EDUARDO ARAÚJO CAMPOS  
ORIGEM - IFMT/SUL  
INTERNET - 18.08.2009

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0241-02/09**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, devidos pelo contribuinte de direito, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação exigível ou com documentação fiscal inidônea. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/06/2008, para exigir ICMS no valor de R\$3.795,25, acrescido da multa de 100%, decorrente do transporte de mercadorias sem documento fiscal.

O autuado, às fls. 09 e 10, se insurge contra a autuação, alegando que o autuante relatou que na condição de contribuinte deixou de emitir documentos fiscais no momento do transporte de sua produção agrícola (soja em grão) para o armazém da empresa compradora (Bunge Alimentos S/A), e não efetuou o recolhimento do ICMS da referida mercadoria.

Argumenta que a emissão de documentos fiscais tem sua regra-matriz fixada no art. 192, parágrafo único, item I, que trata da dispensa da emissão de documentos fiscais por produtor rural e o extrator, pessoas físicas, não equiparados a comerciante ou a industrial.

Argui que o recolhimento de ICMS sobre a mercadoria em questão tem regra fixada no art.343, inciso IX, que reproduz, cujos dispositivos tratam do deferimento nas sucessivas saídas de soja em grãos.

Conclui dizendo que aguarda a procedência integral de suas razões, para que seja invalidado o auto de infração.

Auditor Fiscal estranho ao feito presta informação fiscal, às fls. 21 e 22, ressalta que o autuado apresenta como objeto à ação fiscal seu direito a transitar sem documento fiscal, alinhado ao deferimento do lançamento do imposto nas operações com soja. Diz que o autuado não nega a acusação de que estaria transportando soja em grãos sem documentação fiscal.

Salienta que o art. 192 dispensa o produtor rural de emitir documento fiscal, entretanto, não lhe permite transportar seus produtos sem documentação fiscal. Aduz que os art. 307, inciso I, alínea "a" e 229, § 1º, inciso I, alínea "b" do RICMS, prevêem a emissão de nota fiscal nas operações realizadas por produtor rural.

Profere que outro argumento da defesa para não emitir documento fiscal é o fato de a soja ser um produto cujo lançamento do imposto é deferido.

Ao final, opina pela procedência da autuação.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS por responsabilidade solidária do autuado, pelo fato de transportar mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 149151, no qual consta a apreensão de 35.250 kg de soja em grãos, avaliados em R\$22.352,00.

O argumento do contribuinte de que não emitiu o documento fiscal correspondente porque é produtor rural e a soja está enquadrada no regime de diferimento, e que assim o fez porque está respaldado nos art. 192 e 343 do RICMS/97, não faz qualquer sentido, visto que os documentos fiscais especificados no art. 192 serão emitidos pelos contribuintes do ICMS, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à legislação do ICMS (art.201, inciso I do RICMS/97).

Analizando os dados cadastrais do sujeito passivo verifica-se que o mesmo encontra-se inscrito na condição de produtor rural. Não nega a acusação fiscal de que estaria transportando soja em grãos sem documentação fiscal.

Saliento que o art. 192 dispensa o produtor rural de emitir documento fiscal, porém, não permite ao mesmo transportar seus produtos sem documentação fiscal. O art. 307, inciso I, alínea “a” e 229, § 1º, inciso I, alínea “b” do RICMS/97, orientam os procedimentos a serem adotados pelo produtor rural, quando da realização de mercadorias ou bens, consoante lembrado pelo autuante. À fl. 11 do PAF, juntou cópia da Nota Fiscal de Entradas nº 01104433, emitida por Bunge Alimentos S. A., demonstrando já ter conhecimento dos procedimentos a serem adotados, quando da comercialização de soja em grão.

O RICMS/97, invocando as determinações contidas no art. 6º da Lei nº 7.014/96, nos casos de responsabilidade por solidariedade, respaldado no art. 5º da Lei Complementar nº 87/96, expressa:

*“Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

...

*V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea.”*

Por sua vez o artigo 220, inciso I, do RICMS/97, determina que a nota fiscal correspondente deveria ter sido emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, o imposto foi exigido do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar transitando com mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

O contribuinte não contestou especificamente, os valores da base de cálculo, a alíquota aplicada e o valor do imposto reclamado.

Assim, considero correta a exigência fiscal, pois o RICMS/97, em seu art. 39, V, atribui a condição de responsável por solidariedade, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhada da documentação fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 938368990, lavrado contra **EUZÉBIO LUIZ MAGGIONI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.795,25**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR